



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10640.001799/99-38
Recurso n.º : 201-112810
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : IMOP - IND. DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/02-02.210

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial versando sobre matéria idêntica em exame nas instâncias administrativa importa em renúncia à discussão nos órgãos judicantes administrativos, devendo o direito pleiteado ser indeferido.

Recurso especial declarado de ofício concomitante - discussão administrativa e judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR, de ofício, a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial em relação ao direito de crédito relativo a operações anteriores isentas e, em conseqüência, reformar o Acórdão n.º 201-76.885, de 15 de abril de 2004, na parte em que reconheceu esse direito, e considerar prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

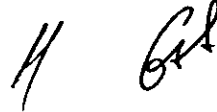
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADOS EM: 04 JUL 2006

Processo n° :10640.001799/99-38
Acórdão n.º : CSRF/02-02.210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Vvs

Processo n.º : 10640.001799/99-38
Acórdão n.º : CSRF/02-02.210

Recurso n.º : 201-112810
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IMOP - IND. DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“A recorrente apresentou Pedido de Compensação, em 07/05/99 (fl. 01), com planilha de esclarecimento dos cálculos (fls. 27/34), alegando seu direito a crédito do IPI relativo a insumos, especialmente madeira, isentos, não tributados ou de alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos industrializados, especialmente móveis, tributados pelo IPI à alíquota de 10%; anexando exposição dos seus motivos, primordialmente fundados em decisão do Supremo Tribunal Federal em caso similar, na alegação de desrespeito ao Princípio da Não-Cumulatividade e na diferença de tratamento constitucional do ICMS e do IPI, lembrando ainda jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (fls. 03 a 13).

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, de 16/06/99 (fls. 36 a 39), indeferiu a compensação pleiteada, pelo fato de que a Constituição, ao tratar da não cumulatividade, trata da compensação do IPI devido com o “...montante cobrado...” anteriormente (art. 153, § 3º, II), bem como o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, ao explicitar o mesmo princípio, cogita do crédito do “...imposto pago...” na operação anterior (art. 49).

Cientificada dessa decisão, por Aviso de Recebimento de 23/06/99 (fl. 41, verso), e com ela inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho decisório, por instrumento de defesa apresentado em 14/07/99 (fl. 42), no qual reitera e aprofunda as razões já mencionadas quando da formulação original do pedido (fls. 42 a 61).

A decisão de primeira instância, da autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz em Fora - MG, de 27/08/99, rejeitou os argumentos da impugnação, basicamente alegando a necessidade da ocorrência de tributo “cobrado” ou “pago” na operação anterior, na linha do referido despacho decisório; aduzindo comentários acerca da não extensão à petionária dos efeitos da decisão do STF invocada, cuja eficácia era apenas “inter partes”; acerca do tratamento constitucional diferenciado para o ICMS, porque nesse tributo o cálculo é feito “por dentro”; acerca da dificuldade para determinação da alíquota aplicável ao crédito solicitado; e refutando o argumento de violação ao Princípio da Não-Cumulatividade, que entende não desrespeitado; bem como refutando a possibilidade da compensação pretendida, por exigir um crédito líquido e certo da parte da contribuinte, que lhe parece inexistente (fls. 64 a 73).

Cientificada dessa decisão por Aviso de Recebimento de 21/09/99 (fl. 75, verso), a petionária interpôs Recurso Voluntário para este órgão colegiado, em 15/10/99 (fl. 76), reiterando os argumentos da impugnação, e estendendo os comentários sobre a decisão do STF e sobre a sua aplicabilidade ao caso, por força do Decreto nº 2.346, de 10/10/97 (fls. 76 a 91). Esse recurso foi encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes pela DRJ em Juiz de Fora - MG, em 11/11/99 (fl. 129).”

Processo nº :10640.001799/99-38
Acórdão n.º : CSRF/02-02.210

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao direito de crédito da operação anterior beneficiada e da compensação, nos casos de isenção. O *decisum* foi assim ementado:

"IPI. DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR ISENTA.

Conforme Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

IPI. DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR IMUNE, NÃO TRIBUTÁVEL OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO.

As aquisições de insumos cujas operações sejam imunes, não tributáveis ou sujeitas a alíquota zero não geram crédito de IPI.

COMPENSAÇÃO.

O contribuinte que adquirir insumos isentos tem direito ao crédito do IPI aplicando-se a alíquota a que estiver sujeito o insumo adquirido sobre o valor do mesmo.

Recurso provido em parte."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, recorreu desse acórdão, fls. 154/162, amparada no art.32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 201-069, fls. 164/165, que lhe deu seguimento no tocante ao "direito ao crédito do IPI da operação anterior beneficiada com isenção."

A contribuinte apresentou Contra-Razões ao Especial interposto, fls. 185/196, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso passo a examiná-lo.

Versa o presente processo sobre pedido de compensação de débitos com créditos de IPI relativos às aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados. O órgão local e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiram o pleito em *totum*, já a câmara recorrida reconheceu o direito ao crédito pertinente às aquisições de insumos isentos.

Inconformado com o acórdão *a quo*, o procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso pugnando pela revisão desse *decisum* para que seja integralmente indeferido o pleito da contribuinte.

O Memorando Saort s/n (fls. 197), da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG e os documentos de fls. 171 a 184 dão conta que a interessada recorreu ao Poder Judiciário postulando o reconhecimento do direito a crédito de IPI nas aquisições de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, bem como autorização para compensar tais créditos com débitos fiscais.

A interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica a renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa. Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, desta Câmara Superior que têm aplicado a renúncia quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra

Processo nº :10640.001799/99-38

Acórdão n.º : CSRF/02-02.210

proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes, confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*: //

Btd

Processo nº : 10640.001799/99-38

Acórdão n.º : CSRF/02-02.210

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: “*Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*”.

Em assim sendo, o controvertido ressarcimento de crédito de IPI pertinente a aquisições de insumos isentos objeto do presente processo por ter sua discussão deslocada para a órbita do Poder Judiciário, não pode mais ser apreciado pelos órgãos de julgamento administrativo.

Com essas considerações, suscito, de ofício, a questão da renúncia tácita do sujeito passivo à via administrativa e, por conseguinte, voto no sentido de julgar prejudicado o recurso apresentado pela Fazenda Nacional e reformar o acórdão *a quo* para negar o direito a ressarcimentos dos créditos relativos à aquisição de insumos isentos.

Sala das Sessões- DF, em de janeiro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

